

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 571/92 DO CONSELHO**  
**de 2 de Março de 1992**  
**que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão após parecer do Comité do estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (¹),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que é necessário, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, e a fim de respeitar o princípio da igualdade de tratamento, alargar o âmbito de aplicação do artigo 11º do anexo VIII do estatuto aos funcionários que exerceram actividades não assalariadas e aos funcionários que cessam as suas funções nas Comunidades Europeias para exercer uma actividade assalariada ou não assalariada, ao abrigo da qual adquirem direitos a pensão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O artigo 11º do anexo VIII do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo :

1. O nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

- « 1. O funcionário que cesse as suas funções para :
- entrar ao serviço de uma administração, de uma organização nacional ou internacional que tenha celebrado um acordo com as Comunidades,
  - exercer uma actividade assalariada ou não assalariada ao abrigo da qual adquire direitos à pensão num regime cujos organismos de gestão tenham celebrado um acordo com as Comunidades,

tem direito a fazer transferir o equivalente actuarial dos seus direitos à pensão de antiguidade, que adquiriu nas Comunidades, para a caixa de pensões dessa administração ou dessa organização ou, ainda, para a caixa junto da qual o funcionário adquire direitos à pensão de antiguidade ao abrigo da sua actividade assalariada ou não assalariada. ».

2. O primeiro parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. O funcionário que entre ao serviço das Comunidades após ter :

- cessado as suas actividades junto de uma administração, de uma organização nacional ou internacional, ou,
- exercido uma actividade assalariada ou não assalariada,

tem a faculdade, no momento em que adquirir a titularidade, mandar transferir para a Comunidade, quer o equivalente actuarial quer o montante fixo de resgate dos direitos à pensão que adquiriu a título das actividades acima referidas. ».

*Artigo 2º*

O funcionário, cuja titularidade foi adquirida anteriormente à entrada em vigor do presente regulamento, pode introduzir junto da sua instituição um pedido de transferência ao abrigo do nº 2 do artigo 1º relativo a uma actividade não assalariada.

O pedido deve ser introduzido num prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) JO nº C 280 de 28. 10. 1991, p. 174.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

João PINHEIRO

---